SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097067 - SP (2026/0186531-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (11 G DE COCAÍNA E 19,6 G DE *CRACK*). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal, que indeferiu liminarmente a inicial, por não verificar coação ilegal decorrente da manutenção da condenação do ora agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. É inviável a impetração que pretende revisar a condenação imposta e mantida pelo Tribunal, fazendo com que o *writ* seja utilizado como espécie de nova apelação, dirigida a uma Corte de Precedentes.

3. O acolhimento da alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda reexame de provas, mostrando-se impraticável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Improcede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão a respeito da manutenção da condenação.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: de58430f-a03f-4e10-bfa8-4ec273f3dc46

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: de58430f-a03f-4e10-bfa8-4ec273f3dc46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097067 - SP (2026/0186531-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (11 G DE COCAÍNA E 19,6 G DE *CRACK*). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal, que indeferiu liminarmente a inicial, por não verificar coação ilegal decorrente da manutenção da condenação do ora agravante pelo crime de tráfico de drogas.
2. É inviável a impetração que pretende revisar a condenação imposta e mantida pelo Tribunal, fazendo com que o *writ* seja utilizado como espécie de nova apelação, dirigida a uma Corte de Precedentes.
3. O acolhimento da alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda reexame de provas, mostrando-se impraticável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Improcede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão a respeito da manutenção da condenação.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente a inicial do *writ* substitutivo do recurso adequado por entender ausente coação ilegal que justificasse a superação do óbice.

Documento eletrônico VDA58773676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: b4fefa14-b574-43b3-9747-95845128c2b4

O agravante reitera os argumentos da impetração e sustenta que *a hipótese dos autos revela situação excepcionalíssima de flagrante constrangimento ilegal, apta a autorizar o conhecimento do writ e a concessão da ordem de ofício, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior* (fl. 952).

Postula, ao final: *a) o conhecimento e provimento do presente AGRAVO REGIMENTAL; b) a reconsideração da decisão monocrática agravada; c) o conhecimento do habeas corpus diante da flagrante ilegalidade demonstrada; d) a concessão da ordem para absolver o paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; e) subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório por ausência de fundamentação concreta e individualizada* (fl. 959).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

De início, consigno ser inviável a impetração que pretende revisar a condenação imposta e mantida pelo Tribunal, fazendo com que o *writ* seja utilizado como espécie de nova apelação, dirigida a uma Corte de Precedentes.

Depois, a alegação de insuficiência de provas para a condenação também se mostra inviável de acolhimento na via estreita, por demandar reexame de provas.

Por fim, conforme bem salientado na decisão agravada, não há que se cogitar de ausência de fundamentação do acórdão hostilizado, o qual manteve a condenação nos seguintes termos (fls. 517/522):

> [...]
> No mérito, os recursos não comportam provimento, ressalvado apenas o apelo de GLÓRIA, que comporta parcial provimento tão somente para a fixação do regime inicial semiaberto.
> A materialidade do crime de tráfico de drogas restou plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 44/45), pelos laudos toxicológicos de fls. 49/53 (provisório) e 154/156 (definitivo), bem como pela prova oral coligida aos autos.
> A autoria é incólume de dúvidas quanto a todos. O MM. Juízo sentenciante assim compilou a prova oral:
> [...]
> Como se observa, as testemunhas de defesa, por sua vez, limitaram-se a prestar declarações genéricas sobre os antecedentes e rotina dos acusados, sem apresentar elementos concretos que pudessem afastar as provas da acusação ou

Documento eletrônico VDA58773676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: b4fefa14-b574-43b3-9747-95845128c2b4

explicar a posse da grande quantidade de entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico.

Por outro lado, os policiais foram coesos e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional. Importa salientar que os depoimentos dos policiais possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos.

O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

[...]

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas policiais tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente os apelantes.

Os agentes públicos relataram, de forma coesa, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial, que os fatos foram apurados a partir de investigação prévia realizada pela DISE de Itapetininga, com monitoramento por mais de 30 dias, durante o qual foi possível identificar os endereços utilizados, a dinâmica de funcionamento do tráfico e a atuação dos acusados.

Segundo se apurou, LUIZ FERNANDO, conhecido pelo vulgo “Cara Preta”, passou a atuar no abastecimento de pontos de tráfico no bairro 4L, contando com o auxílio de GLÓRIA, sua companheira, de AILTON, pai dela, bem como de EDVANDERSON e KAUÃ, os quais, segundo os elementos coligidos, colaboravam na montagem, armazenamento, distribuição dos entorpecentes e recolhimento dos valores, inclusive com a utilização de veículo automotor.

No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram localizados, na residência situada na Rua José Maria de Melo, nº 33, onde se encontrava AILTON, 105 (cento e cinco) pinos de cocaína, 89 (oitenta e nove) pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 (doze mil e noventa e sete reais) em espécie. Já na residência de KAUÃ, situada na Rua José Quirino Vieira, nº 40-A, foram apreendidos uma balança de precisão, um aparelho celular e a quantia de R$ 11.295,00 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais) em dinheiro.

Nas demais diligências, também foram apreendidos aparelhos celulares em poder de LUIZ FERNANDO e GLÓRIA. Em contrapartida, as versões apresentadas pelos apelantes mostraram-se frágeis e isoladas, sem força suficiente para infirmar o conjunto probatório produzido.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: b4fefa14-b574-43b3-9747-95845128c2b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.067 / SP

Número Registro: 2026/0186531-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006876220258260571 22802616020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AILTON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: KAUA HENRIQUE DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:15
Código de Controle do Documento: bb947d44-9e59-45a3-ba04-8613540b45f6

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:15
Código de Controle do Documento: bb947d44-9e59-45a3-ba04-8613540b45f6